



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



SEGUNDA CÂMARA SESSÃO: 31/07/2018

39 TC-004160/989/16

Prefeitura Municipal: Caconde.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Luciano de Almeida Semensato.

Advogado(s): Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125).

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-19 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as **CONTAS ANUAIS** atinentes ao exercício de **2016**, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CACONDE**.

1.2. A fiscalização foi realizada de maneira seletiva, nos termos previsto no artigo 1º da Resolução nº 01/2012 e no TC-A-39.686/026/15, pela Unidade Regional de Mogi Guaçu – UR/19, que na conclusão do seu relatório (*Evento 23.61*), apontou falhas nos seguintes tópicos:

1. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E ENDIVIDAMENTO

- ✓ *Inconsistência verificada na apuração do Resultado Financeiro de 2016;*
- ✓ *Inconsistência de R\$ -1.612.539,36, verificada na apuração do Resultado Patrimonial de 2016;*
- ✓ *Falta de planejamento, haja vista a superestimativa para a receita de capital em 143,26% do efetivamente arrecadado (previsão inicial de R\$66.710.000,00 para as Receitas de Capital contra uma arrecadação efetiva de R\$2.357.366,18);*

1.2.2 DÍVIDA DE LONGO PRAZO

- ✓ *As Peças Contábeis não consideram 217 (duzentas e dezessete) ações trabalhistas iniciadas em 2016 e outras 02 (duas) abertas em 2017 nas quais já existem sentenças formuladas contra a Prefeitura, podendo caracterizar Ocultação de Passivo assim como uma expansão do endividamento tendente a comprometer de forma grave a capacidade de investimento do Município.*

3.2.1 DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À SAÚDE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- ✓ A Gestão da Saúde no Exercício de 2016 não foi aprovada pelo Conselho Municipal de Saúde.

5. ENCARGOS SOCIAIS

- ✓ O Município não dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária.

9. CONTROLE INTERNO

- ✓ Pelas Portarias de nomeação o responsável pelo Controle Interno é servidor efetivo concursado para outro cargo e recebe gratificação de função (25%), para exercer as atribuições de controle interno, todavia a situação é precária, podendo ser substituído a qualquer momento, além de possível desvio de função de suas atividades iniciais;

10. ILUMINAÇÃO PÚBLICA

- ✓ O Município não assumiu os Ativos de Iluminação Pública.

11. EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS.

- ✓ Não há tratamento de esgoto sanitário no Município.

12. ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES E/OU RECOMENDAÇÕES DO TCE/SP

- ✓ A Ouvidoria não foi implantada no Município;
- ✓ Persiste o recolhimento de FGTS para comissionados;
- ✓ Esgotos lançados sem tratamento em cursos de água;
- ✓ Cargo de Coordenador Pedagógico criado pela LM 2638/2016 sem características previstas na Constituição Federal para os cargos comissionados;
- ✓ Não foram eliminadas as inconsistências nas Peças Contábeis;
- ✓ Entrega intempestiva de informações e de documentos ao Audesp;
- ✓ Não foram identificadas providências para reduzir o número de horas extras.

14. OUTROS PONTOS DE INTERESSE

- ✓ Persiste o pagamento para servidores por horas extras realizadas além do limite previsto na legislação trabalhista.

1.3. CONTRADITÓRIO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Devidamente notificado, nos termos do artigo 30 da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (*Eventos 28.1 e 31.1*), o responsável pelas contas apresentou esclarecimentos (*Evento 46*).

1.4. MANIFESTAÇÕES DAS ASSESSORIAS TÉCNICAS E CHEFIA DE ATJ

Quanto aos aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial e jurídico, as **Assessorias Técnicas** opinaram pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas, no que foram acompanhadas por sua **Chefia** (*Evento 55*).

1.5. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

No mesmo sentido, o D. Ministério Público de Contas manifestou-se pela emissão de **parecer favorável** aos demonstrativos (*Evento 62.1*), porém com ressalvas, propondo recomendações à Origem a respeito nos pontos tratados nos itens 1, 1.2.2, 10, 11 e 12.

1.6 ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM/TCESP

Nos últimos 03 (três) exercícios o município atingiu os seguintes índices de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM:

Ano	i-Educ	i-Saúde	i-Planej	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov-TI	IEGM
2014	B	A	B+	B+	B	A	C+	B+
2015	B	B+	B	B	B	B	B	B
2016	B	B+	C	C+	B	B	B	B

Os dados do quadro indicam que o município se manteve estável na nota geral do IEGM (B). Contudo, apresentou nota mínima com relação ao i-Planej, além de piora no índice i-Fiscal.

Destacando que o IEGM foi criado por este Tribunal com objetivo de analisar a infraestrutura e os processos dos entes municipais e avaliar a efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas pelas Prefeituras Municipais e por seus gestores.

Os sete índices temáticos acima apresentados procuram avaliar, ao longo do tempo, se a visão e objetivos estratégicos dos municípios estão sendo alcan-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



çados de forma efetiva e, assim, transformados garantindo a prestação de serviços de qualidade à população.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2016, da **Prefeitura Municipal de Caconde**.

2.2. PRINCIPAIS INVESTIMENTOS

Em 2016, a Prefeitura Municipal aplicou os recursos arrecadados da seguinte forma:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Resultado da Execução Orçamentária	Déficit de 0,62%	
Ensino (<i>Constituição Federal, artigo 212</i>)	27,58%	Mínimo: 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII</i>)	78,81%	Mínimo: 60%
Utilização dos recursos do FUNDEB (<i>artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07</i>)	100%	Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III</i>)	25,25%	Mínimo: 15%
Despesas com pessoal (<i>Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b"</i>)	47,33%	Máximo: 54%

2.3. DEMAIS OBRIGAÇÕES LEGAIS / CONSTITUCIONAIS

O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.
O Município efetuou recolhimento de encargos sociais.
O Município depositou os precatórios judiciais ¹ e quitou os requisitórios de baixa monta.

2.4. FINANÇAS

Relativamente à gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Executivo, a

¹ Existe acordo de parcelamento junto ao DEPRE, para quitação integral em 2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



instrução processual revela equilíbrio das contas.

O município registrou um déficit orçamentário de R\$284 mil, correspondente a 0,62%, que pode ser relevado de acordo com a jurisprudência desta Corte de Contas por representar menos de um mês de arrecadação.

O resultado financeiro foi positivo, em R\$1,15 milhão e o índice de liquidez ao final do exercício era de 1,63, demonstrando capacidade de pagamento dos valores exigíveis em curto prazo.

No entanto, a dívida de longo prazo do Executivo triplicou, em decorrência de ações trabalhistas iniciadas em exercícios anteriores. A Fiscalização aponta, ainda, a existência de diversas ações trabalhistas contra a Prefeitura abertas em 2016, que representam risco provável ao patrimônio da Prefeitura.

Recomendo, portanto, que os valores prováveis de perda sejam provisionados no passivo do Balanço Patrimonial da Prefeitura, em atenção aos princípios da prudência ou da evidenciação contábil.

Cumpre, ainda, **recomendar** à Origem a permanente adoção de medidas voltadas à garantia do equilíbrio fiscal das contas, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, valendo-se para tanto do adequado planejamento orçamentário e do acompanhamento contínuo de sua execução, especialmente quanto à necessidade de esforços objetivando reduzir o passivo de longo, que sofreu aumento expressivo em 2016.

2.5. ATENDIMENTO ÀS RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

Durante o exercício de 2016 foram descumpridas diversas recomendações ofertadas por esta Corte, algumas delas reincidentes. **Alerto** ao executivo municipal que o descumprimento reiterado das recomendações e determinações deste Tribunal de Contas pode ensejar emissão de parecer desfavorável no futuro, conforme regra contida no artigo 33, §1º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Necessário, porém, fazer um parêntese com relação ao **recolhimento do FGTS aos empregados comissionados**.

Trata-se de questão delicada que sofreu diversos reveses de interpretação, sendo que o entendimento mais recente desta Corte de Contas² é **não mais**

² Processo TC-000615/026/14, Tribunal Pleno, Sessão de 19/04/17, voto revisor de minha relatoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



recomendar aos Órgãos da Administração Pública que cessem o pagamento de FGTS aos comissionados admitidos pelo regime celetista, mantendo, contudo, o entendimento de que tais empregados não têm direito a nenhuma verba rescisória com natureza de indenização, como a multa de 40% sobre os valores depositados na conta vinculada do FGTS.

2.6. APONTAMENTOS REMANESCENTES

Acolho os argumentos apresentados pela defesa a respeito da servidora designada a responder pelo Controle Interno, tendo em vista que este Tribunal, em seu Manual Básico de Controle Interno, admite a possibilidade de que um servidor efetivo pertencente ao quadro do pessoal seja designado a responder pelo setor mediante concessão de gratificação, nas Prefeituras de pequeno porte e pouca movimentação financeira.

As demais falhas tratadas nos itens 3.2.1. *Demais Aspectos Relacionados à Saúde*, 10. *Iluminação Pública*, 11. *Execução dos Serviços de Saneamento Básico*, *Coleta e Disposição Final dos Resíduos Sólidos* podem ser relevadas, **recomendando-se** a adoção de medidas corretivas para que não se repitam nos exercícios futuros.

A Fiscalização deverá verificar as ações efetivamente concretizadas no próximo roteiro de inspeção “*in loco*”.

2.7. CONCLUSÃO

Ante o exposto, no mérito, **VOTO** pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2016, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CACONDE**, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, **recomendando-lhe** que:

- Mantenha o permanente equilíbrio fiscal das contas, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, e envide esforços objetivando reduzir os passivos de longo e curto prazo;
- Provisione no passivo do Balanço Patrimonial os valores prováveis de perdas relativas à ações trabalhistas, em atenção aos princípios da prudência e da evidenciação contábil;
- Cumpra as recomendações e determinações deste Tribunal de Con-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



tas;

- Adote medidas voltadas ao saneamento das falhas apontadas nos itens 3.2.1. *Demais Aspectos Relacionados à Saúde*, 10. *Iluminação Pública*, 11. *Execução dos Serviços de Saneamento Básico, Coleta e Disposição Final dos Resíduos Sólidos*.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO